



Proc. Administrativo 26- 2.113/2024

De: Alexsandro S. - PREG

Para: SESAU RMS - Secretaria de Saúde - Requisições

Data: 25/07/2024 às 10:33:00

Setores envolvidos:

SEAJUR, ABERT, LANC, PREG, PUBL, SESAU RMS, Calendario, AcomLicit, PARECERLICIT

PE 011-2024 - Materiais para manutenção UBS SESAU ATA DE REGISTRO

O recurso referiu-se à inabilitação da empresa CD-MAX INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA. O Pregoeiro encaminha os autos aos cuidados da autoridade superior, com vistas ao cumprimento do art. 165, §2º, da Lei 14.133/2021 - expediente a instância administrativa superior para decisão. Apreciação jurídica encontra-se no despacho 22.

Obrigado,

Alexsandro Rodrigues da Silva
Escriturário I

Anexos:

Decisao_PE_11_2024_Recurso_contra_habilitacao_lei_14133_2_.pdf

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE
SECRETARIA DE FINANÇAS
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

- PREGÃO ELETRÔNICO: 11/2024
- OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA MANUTENÇÃO DE UBS
- PROCESSO: 2.113/2024

A licitante **CD-MAX INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA**, participante do processo licitatório, modalidade Pregão Eletrônico 11/2024 – já qualificado nos autos do certame em epígrafe, interpôs recurso administrativo, com vistas a alterar decisão proferida pelo Pregoeiro, que a inabilitou por descumprir com as exigências contidas no edital, especialmente no que tange a comprovação de habilitação fiscal e trabalhista, habilitação técnica e qualificação econômico-financeira, nos termos dos itens 8.2 letra “b” até “f”, 8.3 a) e 8.4 a) c/c itens 1.5.3 e 1.5.3.1 do edital.

Após recebimento do indigitado recurso, o Departamento de Compras promoveu a publicação do instituto jurídico – publicando-o na imprensa oficial. Não houve interposição de Contrarrazões.

Em apertada síntese, a Recorrente alega que o pregoeiro agiu de forma ilegal ao inabilitá-la, uma vez que a lei 14.133/2021 determina que a documentação de habilitação deve ser apresentada apenas pelo licitante vencedor, após a fase de lances. Note-se que houve apenas a manifestação da intenção de recurso no chat da plataforma Licitar, durante a sessão pública, não havendo apresentação de razões formais por parte da Recorrente. Não houve apresentação de contrarrazões.

ANÁLISE

No caso em tela, a Recorrente não atendeu às regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação incompleta. Na fase de habilitação, o pregoeiro constatou que a Recorrente apresentou apenas o cartão CNPJ, contrato social e documento de identificação do responsável legal pela Pessoa Jurídica, deixando de atender aos requisitos de habilitação fiscal e trabalhista, habilitação técnica e qualificação econômico-financeira, exigidos no item 8 do edital.

Pois bem, pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que não há discricionariedade do Pregoeiro em admitir a sua não observância. É o que estabelece a NLLL (Lei 14.133/2021), no seu art. 5º. A referida Lei, no caput do art. 65, também estabelece que “as condições de habilitação serão estabelecidas em edital.

Ora, o instrumento convocatório, em seu item 1.5.3, estabelece que “os documentos relativos à habilitação, solicitados no ITEM 8 do presente edital, deverão ser ANEXADOS OBRIGATORIAMENTE, juntamente com a proposta na página da PLATAFORMA/PORTAL Licitar Digital - <https://licitar.digital> onde ocorrerá a sessão, em local próprio para inserção dos documentos”; na mesma esteira, no item 1.5.3.1 consta que: “AS EMPRESAS QUE NÃO ANEXAREM A DOCUMENTAÇÃO NA PLATAFORMA, SERÃO CONSIDERADAS INABILITADAS.” De mais a mais, são exigidos e analisados os documentos de habilitação somente dos licitantes vencedores provisoriamente em cada lote, após o final da fase de lances e negociação, de acordo com o regramento legal estabelecido no art. 63, incisos II e III da Lei 14.133/2021.

Ademais, todos os licitantes, de forma individual e eletrônica, na plataforma, declaram o seguinte: “Declaro que estou ciente e concordo com as condições contidas no edital e seus anexos, cumprio plenamente os requisitos de habilitação definidos no edital e que até a presente data inexistem fatos impeditivos para a minha habilitação, ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posterior.”, conforme 8.3.1.1 a) do edital, de modo que o licitante não pode alegar desconhecimento das normas editalícias. Do mesmo modo, o prazo para impugnação do edital esgotou-se no terceiro dia útil anterior à abertura da sessão pública da presente licitação, conforme estabelece o art. 164 da NLLCA.

Por fim, vale ressaltar que a Licitação pública tem como finalidade atender um **INTERESSE PÚBLICO**, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de **IGUALDADE**, para que seja possível a obtenção da **PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**.

Portanto, se trata de inequívoco descumprimento aos termos do edital devendo culminar com a sua **INABILITAÇÃO**.

Após análise, o Pregoeiro ostenta que o recurso, tempestivo e instruído, **NÃO MERECE PROVIMENTO**, uma vez que é vedada pelo edital a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. Os documentos de habilitação devem ser apresentados juntamente com a proposta e antes da abertura da sessão pública, sob pena de inabilitação. Admitir apresentação posterior de documentação de habilitação, em tese, leva à contratação de proposta mais vantajosa, contudo, gera uma fragilidade ao dever de respeito ao princípio da vinculação do instrumento convocatório, da legalidade estrita e do dever de atenção máxima pelo licitante quando da sua participação na licitação. Ante o exposto, o pregoeiro mantém a inabilitação da Recorrente.

RESUMO

Concluindo a presente análise e julgamento do recurso interposto, a Pregoeira **DECLARA IMPROVIDO O RECURSO**, permanecendo a empresa **CD-MAX INDUSTRIA E**

COMERCIO DE TINTAS LTDA INABILITADA no certame.

O Pregoeiro, na mesma seara, encaminha os autos aos cuidados da autoridade superior, com vistas ao cumprimento do art. 165, §2º, da Lei 14.133/2021 - expediente a instância administrativa superior – bem como, a satisfação do princípio da publicidade, veiculando sua decisão nos órgãos oficiais do Município, dando continuidade ao procedimento licitatório, **PREGÃO ELETRÔNICO 11/2024**, uma vez precluso as vias de contestação administrativa.

É a decisão da Comissão. Eu, Alexsandro Rodrigues da Silva , relatei.

Presidente Prudente, Paço Municipal “Florivaldo Leal”, 25 de julho de 2024.

Alexsandro Rodrigues da Silva
Pregoeiro



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 31A7-07F1-08B1-B39D

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ALEXSANDRO RODRIGUES DA SILVA (CPF 232.XXX.XXX-55) em 25/07/2024 10:33:23 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://presidenteprudente.1doc.com.br/verificacao/31A7-07F1-08B1-B39D>